



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 07/03/2017

58 TC-000453/026/13

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Wilson Aparecido dos Santos.

Acompanha(m): TC-000453/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2013**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**.

1.2. A Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do seu relatório acostado às fls. 15/37 as seguintes inconformidades:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- ✓ Relatório de Atividades apresentado pela Origem com precariedade de informações, não possibilitando avaliação pertinente às realizações do exercício de 2013 (matéria objeto de recomendação nas contas de 2010 – TC-2207/026/10);

A.2 - DO CONTROLE INTERNO

- ✓ O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas atribuições, em desatendimento ao artigo 74 da CF/88;

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro deficitário decorrente de equívoco na devolução de duodécimos;

B.3.3.4 - PAGAMENTOS

- ✓ Não utilização do subelemento “remuneração dos agentes políticos” para o registro dos pagamentos realizados aos Vereadores, em desconformidade com a tabela de escrituração contábil do Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.4.1 – ENCARGOS

- ✓ Pagamento da guia de recolhimento do INSS referente a fevereiro em duplicidade, sem a apresentação de justificativas;
- ✓ Guias de recolhimento do INSS constantemente pagas em atraso, ocasionando o futuro pagamento de multas e juros e evidenciando o descontrole no recolhimento das obrigações sociais;
- ✓ Pagamento de R\$ 29.675,39 em atualizações monetárias, multas e juros relativos a pendências de recolhimentos do INSS, concernentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, em total desrespeito aos princípios da economicidade e eficiência;

B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Ausência de adequado controle no uso do regime de adiantamentos, e descumprimento aos artigos 58, 64 e 60 da Lei nº 4.320/64;
- ✓ Despesas sob o regime de adiantamento realizadas sem a observação dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 268/01, artigo 4º da Resolução nº 295/04 e itens 1, 4, 5 e 7 do Comunicado SDG nº 19/2010 (matéria objeto de recomendação nas contas de 2010 – TC-2207/026/10);
- ✓

B.4.2.2 - GASTO COM COMBUSTÍVEIS

- ✓ Inexistência de procedimentos de controle de gastos com combustíveis;

B.4.2.3 - DESPESAS COM CORREIO

- ✓ Despesas com correio no valor total de R\$ 70.144,73, sem a apresentação de controle para a realização de tais gastos, prejudicando a análise relativa ao cumprimento dos princípios da razoabilidade e economicidade (matéria objeto de recomendação nas contas de 2008, 2009 e 2010);

B.5.1 - TESOURARIA

- ✓ Inobservância ao princípio da segregação de funções, isso porque uma única servidora acumulava as funções pertinentes aos setores de contabilidade e de tesouraria, bem como respondia pelos adiantamentos e conciliações bancárias (matéria objeto de recomendação nas contas de 2009);
- ✓ Conciliações bancárias mensais prestadas ao Sistema Audeps divergentes das constantes na Origem e com informações relativas aos saldos bancários incorretas, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;
- ✓ Saldo bancário a menor, sem a apresentação de esclarecimentos ou justificativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

✓ Expressiva utilização da “dispensa de licitação por valor” e da modalidade licitatória “Convite”, em detrimento da realização dos devidos procedimentos licitatórios e da escolha de modalidade mais competitiva (Pregão);

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

✓ Ocorrências de fracionamento de despesas de mesmo objeto ou finalidade, com a indevida utilização de dispensa fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (matéria objeto de recomendação nas contas de 2009);

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Ausência de fidedignidade nos dados de conciliações bancárias prestados ao Sistema AudeSP, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL

✓ Cargos em comissão ocupados equivalem a 50,98% do total de vagas preenchidas;
✓ Existência de cargos em comissão em que não há exigência de escolaridade mínima para seu provimento, bem como apresentaram atribuições descritas de forma genérica, não sendo possível afirmar se tratavam de atribuições típicas de assessoramento, indicando com isso possível desvirtuamento da norma inserta no artigo 37, V, da CF/88;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Encaminhamento intempestivo de informações/documentos por meio do Sistema AUDESP;
✓ Descumprimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

1.3. Notificada nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 41), a Origem apresentou, extemporaneamente, as razões de defesa acostadas às fls. 48/453, aduzindo, em síntese, o que segue abaixo articulado:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

✓ Reitera que a forma utilizada pelo Legislativo demonstra com fidedignidade e clareza os trabalhos desenvolvidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A.2 - DO CONTROLE INTERNO

- ✓ O Mesa Diretora editou o Ato nº 13/2014 e a Portaria nº 25/2014, instituindo e regulamentando o sistema de controle interno, passando a avaliar, analisar, controlar e emitir relatórios periódicos;

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL,

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
e

B.5.1 - TESOURARIA

- ✓ Argumenta não haver violação do princípio da segregação de funções, uma vez que a servidora responde apenas pela fase final do procedimento (pagamento);
- ✓ Que as inconsistências dos dados enviados ao sistema Audesp estão sendo objeto de avaliação conjunta entre o setor de contabilidade da Câmara e os técnicos da empresa responsável pelo sistema;
- ✓ Quanto à diferença no saldo bancário, informa que a anomalia vem ocorrendo desde 2011, e a falha encontra-se em fase final de análise para fins de correção;

B.3.3.4 - PAGAMENTOS

- ✓ Falha formal de nomenclatura.

B.4.1 – ENCARGOS

- ✓ O atraso no pagamento dos encargos decorreu de insuficiência momentânea de fluxo de caixa por cumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Noticia a determinação ao Setor de Tesouraria, para que amplie o rigor no controle;

B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ As requisições existiam e estavam arquivadas. Os relatórios de viagem encontram-se anexados aos empenhos auditados.
- ✓ Compromete-se com o saneamento das falhas formais consistentes na falta de assinatura do ordenador da despesa, devoluções de numerário diretamente a tesouraria, parcimônia no gasto com refeições e prestação de contas fora do prazo. Ressalta ter sido recomendado maior rigor ao Controle Interno e afirma que as falhas não irão se repetir;

B.4.2.2 - GASTO COM COMBUSTÍVEIS

- ✓ Os gastos foram compatíveis com a quilometragem percorrida, conforme constatado pela fiscalização;

B.4.2.3 - DESPESAS COM CORREIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O montante foi utilizado para envio de correspondências oficiais, tais como cartas a fornecedores, órgãos oficiais, notificações, convites a municípios para participação nas sessões, além da correspondência expedida mensalmente pelos senhores vereadores, com expressa autorização na LDO.
- ✓ A despesa esta sendo reduzida na medida do possível;

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

- ✓ A utilização da modalidade adotada foi falha decorrente do registro no sistema contábil e não retrata a fidelidade dos fatos;

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Foram constatadas apenas 3 ocorrências nas quais, inclusive, foi realizada pesquisa de preços e decorreu em razão de maior consumo que o previsto;

D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Os pré-requisitos para provimento dos cargos de Assessor de Gabinete I e II, encontram-se descritos na Lei Municipal nº 4.229/2011;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ As falhas foram corrigidas ou estão em fase de regularização.

1.4. As **Assessorias Técnicas**, sob os prismas **econômico-financeiro** (fls. 456/457) e **jurídico** (fls. 458/462), manifestaram-se pela irregularidade das contas nos termos do artigo 33, inciso III e § único. O parecer negativo foi acompanhado pela **Chefia de ATJ** (fls. 463) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 464/466). Por sua vez, **SDG**, acatou as justificativas da origem e opinou pela regularidade com ressalvas dos demonstrativos (fls. 468/474).

É o relatório necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2013**.

2.2. Inicialmente, observo que as despesas realizadas não superaram a receita, e que o saldo residual dos duodécimos foi restituído ao Executivo Municipal.

2.3. Satisfatórios, ainda, o resultado econômico e o saldo patrimonial. O gasto total do Legislativo correspondeu a 5,73%, e a despesa com folha de pagamento, a 50,38%, de forma que observados os limites de 6% e 70% fixados no artigo 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal.

2.4. Em relação ao subsídio dos agentes políticos, foram cumpridas as regras dos artigos 29, VI, “b”, e 37, XI, da Carta Magna. Além disso, a Câmara despendeu no exercício 2,29% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em consonância ao artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, a análise do disposto no artigo 42 do mesmo diploma legal restou prejudicada por ser bienal o mandato do Chefe do Executivo.

2.5. As contas precedentes tem histórico desarmônico¹.

2.6. Embora os demonstrativos indiquem enquadramento das despesas aos limites impostos pelos restritivos constitucionais e da LRF, as múltiplas e graves impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização, associadas a reiterada reincidência de várias delas, inquinam o juízo de mérito sobre a prestação de contas em tela.

2.7. A começar pelo fato de que há muito esta Corte vem criticando² a

¹ 2012	-	TC-2556/026/12	Regulares c/ ressalvas	DOE: 22/01/2015
2011	-	TC-2865/026/11	Irregulares	DOE: 28/03/2015
2010	-	TC-2207/026/10	Regulares c/ ressalvas	DOE: 08/11/2012

² **TC-2556/026/12**

→ Desacertos e inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010 no uso do regime de adiantamento;

→ Ausência de controle nos gastos com selos postais que são disponibilizados aos gabinetes dos vereadores.

TC-2865/026/11:

→ Notas de empenho e pagamento relativas aos adiantamentos não são assinadas pelo ordenador da despesa; Ausência de requisição do numerário, em afronta ao artigo 4º da Resolução nº 295/04; Ausência de comprovação da devolução do saldo de adiantamento à Tesouraria; A motivação das viagens é informada de maneira genérica, em desacordo com o Comunicado SDG nº 19/2010; Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados; Ausência de parecer do Sistema de Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas; Inobservância do disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; Alterações no sistema contábil do Legislativo constando apenas o valor das despesas, sem evidência daqueles concedidos, utilizados e devolvidos.

→ Despesas elevadas com serviços de correio (selos e postagens), sem o devido controle, o que inviabilizou a aferição da consonância dos gastos com o interesse público, em descumprimento à recomendações reiteradas.

TC-002207/026/10

→ Despesas com correio na ordem de R\$ 67.075,40 sem a apresentação de controle na execução de tal gasto, prejudicando a análise dos princípios da razoabilidade e economicidade;

→ Despesas com adiantamentos realizadas sem adequado controle e sem a observação dos artigos 4º, 5º e 7º das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ausência de critérios e controle nas despesas com **adiantamentos, correios e combustível**, sempre recomendando a adoção de medidas corretivas. Contudo as ressalvas pedagógicas desta Corte parecem pouco ou nada repercutirem naquela Casa Legislativa.

Com efeito, no caso dos **adiantamentos** o rol de inconformidades inclui desde a inexistência de motivação consistente, ausência de requisição de numerário, notas de empenho liquidação e pagamento sem assinatura, devoluções diretas à tesouraria respaldada por simples declaração, extrapolação do prazo de 30 dias, gastos com alimentação sem parcimônia, relatório de despesas com data anterior ao do próprio adiantamento, recibos com descrição genérica e ausência dos relatórios do controle interno. Pior é que essas falhas restam patenteadas pelas próprias justificativas do responsável, quando argumenta às fls. 53 que *“lamentavelmente constatamos a existência de falhas formais apontadas, sendo que coube razão ao agente de fiscalização realizar os apontamentos”*.

Portanto, incontroversas as afrontas à legislação de regência, já que as despesas suportadas por recursos desta natureza devem se apresentar claramente descritas e suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, a fim de comprovar o nexo de causalidade e pertinência dos gastos com as atribuições e finalidades legislativas, atendendo assim, não só ao regramento ordinário, principalmente a Lei nº 4.320/64 e o Comunicado SDG nº 19/2010³, mas também os requisitos de transparência, legitimidade, finalidade,

Resoluções nºs 268/01 e 295/04 da Câmara Municipal de Jaboticabal, itens 1, 4 e 7 do Comunicado SDG 19/2010 e artigo 69 da Lei 4.320/64.

TC-001097/026/09

→ Despesas com correio: Despesas com correio na ordem de R\$ 71.137,35 sem apresentação de controle na execução de tal gasto.

TC-000453/026/08

→ Nas despesas com adiantamentos, não houve atendimento ao artigo 69 da Lei Federal nº 4320/64, pois foram autorizados ao longo do exercício de 2008 diversos adiantamentos ao mesmo responsável designado, sem que tivesse ocorrido a prestação de contas das despesas anteriores.

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS*.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



eficiência, economicidade e comedimento exigíveis no trato com os recursos públicos.

2.8. Por sua vez, quanto aos excessivos e injustificados **gastos com aquisição de selos e postagens**, que atingiram o montante de **R\$ 70.144,73**, conforme se depreende do Anexo I, fls. 192/193, constato que se considerarmos o valor médio de remessa comum de correspondências (R\$ 1,15 para carta simples e R\$ 1,70 para carta comercial⁴ – média de **R\$ 1,425**), e dividirmos pelo total gasto, concluiremos que foram postadas cerca de 50 mil correspondências durante o ano de 2013. Exagero que a origem sequer poderá esclarecer objetivamente em face dos subelementos utilizados nos lançamentos e da imprecisão genérica do histórico dos empenhos, que não permitiram nem à fiscalização, precisar os materiais e serviços adquiridos.

De igual modo, a inexistência de procedimentos elementares de controle comprometeu a auditoria dos **gastos com combustíveis**, evidenciando sistemático descaso com a regulamentação incidente e com as boas práticas que devem pautar a administração pública.

2.9. Reprimenda também merece o descontrole em relação aos **encargos sociais**, com pagamentos realizados em atraso durante vários meses do exercício de 2013, ocasionando o futuro e desnecessário acréscimo de multas e juros, além de quitação de guia em duplicidade, conforme se verifica na planilha reproduzida abaixo:

<u>Competência</u>	<u>Data de vencimento</u>	<u>Data de pagamento</u>	<u>Pago em atraso</u>	<u>Valor pago (sem o acréscimo de multa e juros)</u>
Janeiro	20/02/2013	19/02/2013	Não	R\$ 33.849,20
Fevereiro	20/03/2013	20/03/2013	Não	R\$ 34.413,04
Fevereiro*	20/03/2013	17/04/2013	*	R\$ 36.875,99
Março	20/04/2013	26/06/2013	Sim	R\$ 37.046,49
Abril	20/05/2013	12/06/2013	Sim	R\$ 34.790,29
Maió	20/06/2013	26/07/2013	Sim	R\$ 33.725,39
Junho	20/07/2013	26/07/2013	Sim	R\$

⁴ https://www.correios.com.br/para-voce/consultas-e-solicitacoes/precos-e-prazos/servicos-nacionais_pasta/carta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



				36.377,94
Julho	20/08/2013	31/10/2013	Sim	R\$ 38.308,75
Agosto	20/09/2013	03/10/2013	Sim	R\$ 36.093,89
Setembro	20/10/2013	29/11/2013	Sim	R\$ 37.695,64
Outubro	20/11/2013	29/11/2013	Sim	R\$ 35.544,93
Novembro	20/12/2013	10/12/2013	Não	R\$ 37.510,10
Dezembro	20/01/2014	20/02/2014	Sim	R\$ 36.536,83
13º salário	20/12/2013	23/12/2013	Sim	R\$ 11.026,28

*O pagamento de fevereiro foi realizado em duplicidade, sem a apresentação de justificativas.

Houvesse a gestão se dedicado a elaborar um planejamento elementar dos compromissos fiscais e contratuais do Legislativo, não enfrentaria qualquer embaraço no cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, disposta no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93. Além do que, trata-se de falha reiterada, posto que já apontada em relatório de exercício anterior⁵.

2.10. Assevera o conjunto de impropriedades, o fato de a Câmara ter apresentado⁶ nos registros da conciliação bancária de dezembro, um **passivo contábil no valor de R\$ 113.707,88**, resultante da diferença entre o saldo em 31/12/2013 estimado em R\$ 24.784,10, e os débitos pendentes no montante de R\$ 138.491,98. Como artifício à ausência de fundos para honrar os compromissos do exercício, o gestor lançou mão de recursos financeiros do ano seguinte, num montante estimado pela fiscalização em R\$ 118.602,00, conforme comprova o extrato bancário de janeiro de 2014⁷.

⁵ TC-2865/026/11

B.4.1 - ENCARGOS

- Inobservância ao disposto no artigo 35 da Lei Federal 4.320/64, haja vista que o Legislativo Municipal de Jaboticabal deixou de empenhar (parte patronal) e pagar (parte patronal e parte segurados), no exercício de 2011, os encargos sociais do INSS relativos à competência de setembro/2011, onerando o exercício de 2012 com o pagamento de juros e multa de **R\$ 759,06**, contrariando os princípios da economicidade e eficiência;
- As receitas extraorçamentárias do INSS descontado dos funcionários e vereadores, referente ao mês de setembro/2011, com recolhimento apenas no exercício de 2012, no montante de **R\$ 5.525,37** (sendo **R\$ 2.474,09** – funcionários e **R\$ 3.051,28** – vereadores), não se encontravam evidenciadas no ativo financeiro da Edilidade (em consignações) ao final do exercício, não sendo possível atestar se houve ou não desvios de recursos públicos em razão da precariedade das informações prestadas;
- Pagamento das contribuições do INSS das competências de outubro/2011 e novembro/2011 na data de 06.01.2012, sem qualquer justificativa, tendo em vista que o cheque e o empenho foram emitidos em 29.12.2011.

⁶ Fls. 333/342 do Anexo II

⁷ Fls. 345/350 do Anexo II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Oportuno ressaltar que o registro de saldos bancários a menor, sem esclarecimentos ou justificativas, é falha recorrente⁸, pontuada nos relatórios de 2011 e 2012.

Convocada a se explicar, a origem alegou que a inconformidade estava sendo apurada, postergando justificativas para momento processual futuro que, na verdade, não se verificou durante toda a instrução, remanescendo hígido o apontamento de falha grave, que não pode merecer condescendência ao crivo de controle desta Corte.

2.11. Procedem também as críticas relativas às inadequações do **Quadro de Pessoal**, mormente quanto aos requisitos exigidos para preenchimento dos cargos comissionados destinados à assessoria parlamentar.

Oportuno salientar que a função de assessoramento exige nível de escolaridade compatível com uma bagagem mínima de conhecimentos específicos sobre competências, atribuições e relações institucionais, processo legislativo, elaboração de projetos e rotinas de gabinete. É da natureza dessa modalidade de assessoramento que o titular possua qualificação cultural e técnica compatível com a atividade a ser desempenhada e com a responsabilidade de influenciar decisões políticas.

2.12. Acerca do apontamento assinalado no item **C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS** é oportuno **DETERMINAR** a Edilidade para não mais se descuidar das regras aplicáveis às aquisições públicas de bens e serviços, observando com rigor os princípios constitucionais que norteiam a Administração e, principalmente, submetendo-se aos pressupostos da legislação de regência, de forma a evitar fracionamentos de despesas de mesmo objeto ou finalidade, adotando sempre a modalidade de certame mais adequada e competitiva.

2.13. Finalmente, e por se tratar de um rol de falhas formais, emito juízo de

⁸ **TC-2556/026/12**

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Apresentação de saldo bancário conciliado no qual se evidenciou insuficiência de recursos para pagamento de suas obrigações pendentes, apesar de os registros no Balanço Patrimonial ter apresentado situação financeira equilibrada;

TC-2865/026/11

Setor de Tesouraria

- Ausência de segregação de funções tendo em vista que as conciliações bancárias são feitas pela Diretora de Administração que é a responsável pelos Setores de Contabilidade e Patrimônio e pelos adiantamentos, além de exercer as funções de tesouraria e responder pelo Controle Interno da Edilidade;
- Divergência entre o saldo da conciliação bancária de 31.12.2011 (conforme extrato bancário e cheques pendentes) e aquele constante nas peças contábeis da Edilidade e informado pela Origem ao Sistema AUDESP, resultando em uma diferença no valor de **R\$ 38.306,18**;
- Cheques emitidos referentes às devoluções de duodécimos, rendimentos de aplicação financeira e do imposto de renda retido na fonte são entregues diretamente na Prefeitura Municipal, ocorrendo, muitas vezes, retardamento na tramitação financeira (demora na compensação dos cheques);
Existência de lançamentos pendentes com a data de 30.12.2011 (data em que não houve expediente bancário) além de cheques emitidos a mais de 180 dias (prazo prescricional para desconto vencido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mérito conjunto sobre os óbices assinalados nos **ITENS A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, A.2 - DO CONTROLE INTERNO, B.3.3.4 - PAGAMENTOS, C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO, D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP, e D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** para **ADVERTIR** a Câmara Municipal de Jaboticabal que a estrita obediência ao regramento formal e aos prazos legais são requisitos constitutivos para desempenho eficiente das atribuições institucionais do Poder Legislativo.

Oportuno, portanto, registrar **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que doravante, nos seus atos de gestão, passe a observar com mais esmero as formas e prazos prescritos, tanto pela legislação de regência quanto nas normas supletivas editadas por esta V. Corte, sobretudo quanto ao formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, observando a fidedignidade dos registros e transmissão de dados ao sistema.

2.14. Ante o exposto, nos termos dos artigos 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO pela IRREGULARIDADE** das contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Jaboticabal, excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

VOTO, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, da Lei Orgânica desta Corte, e por reiterado descumprimento de normas legais e recomendações desta Casa, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Wilson Aparecido dos Santos, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

DETERMINO à Câmara Municipal que conclua as medidas anunciadas com vistas a adequar as inconformidades pontuadas, o que será verificado pela fiscalização em próximo roteiro.

Após o trânsito em julgado:

a) **Notifique-se o Sr. Wilson Aparecido dos Santos**, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para demonstrar o recolhimento da multa aplicada. No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a **execução do crédito**.

b) **Oficie-se à Câmara Municipal de Jaboticabal**, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



c) **Encaminhe-se cópia** da presente decisão **ao Ministério Público Estadual** para as providências de sua alçada.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO